

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1386** PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2022

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	13
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS .....	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS .....	15
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	17
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO .....	19
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	26
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 067/2022

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010449991202279,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO para atuar nas audiências a serem realizadas em 1º de fevereiro de 2022, por meio virtual, Autos n. 0023464-95.2019.8.27.2706, 0014039-10.2020.8.27.2706 e 0013266-62.2020.8.27.2706, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 011/2022

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

PROTOCOLO: 07010450691202232

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 02 (dois) dias de folga para usufruto em 10 e 11 de fevereiro de 2022, em compensação aos dias 11 a 15/05/2020 e 11 a 26/11/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de janeiro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 018/2022

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000882/2021-10

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE BANDEIRAS DO MERCOSUL,

BRASIL, ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando as manifestações favoráveis proferidas no Parecer Jurídico (ID SEI 0121081), oriundo da Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico CI N. 006/2022 (ID SEI 0121255), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, referentes ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de bandeiras do Mercosul, Brasil, Estado e dos Municípios do Estado do Tocantins, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 063/2021, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foi adjudicada a proposta da seguinte empresa licitante vencedora: PORTAL INDUSTRIA, SERVIÇO E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – item 01, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0120197) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0120200) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2022

DESPACHO N. 022/2022

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000073/2022-31

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – SUBSTITUIÇÃO DE CHEFE DE ASSESSORIA.

INTERESSADO: JOÃO LINO CAVALCANTE NETO

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando a Portaria n. 021/2022 (ID SEI 0120688), o teor do Parecer n. 013/2022 (ID SEI 0121309), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 25/01/2022 (ID SEI 0121345), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, ano de 2021, relativa

à substituição de Chefe de Assessoria e INSS Patronal do servidor JOÃO LINO CAVALCANTE NETO, e AUTORIZO o pagamento total no valor corrigido de R\$ 885,11 (oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), conforme informações contidas no MEM/DGFPF/N. 014/2022 (ID SEI 0120687), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Lucinano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2022

#### **DESPACHO N. 024/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1150.0001059/2021-79

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE USO DE SOFTWARE DE ANÁLISE E VISUALIZAÇÃO DE DADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0121302), para contratação de licenciamento de uso de Software de Análise e Visualização de Dados (data discovery / Business Intelligence), denominado de solução de Analytics, incluindo serviços de suporte e atualização, além do respectivo treinamento, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0121019), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0121347), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Lucinano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2022

#### **DESPACHO N. 025/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1520.0001053/2021-26

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0121075), para aquisição de licenças de software, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0121015), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico CI n. 005/2022 (ID SEI 0121129), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Lucinano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2022

#### **DESPACHO N. 028/2022**

PROCESSO N.: 2009.0701.00573

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA ABRIGAR A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 020/2022 (ID SEI 0122140), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 26/01/2022 (ID SEI 0122171), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior no valor atual de R\$ 83,13 (oitenta e três reais e treze centavos), relacionada à locação do imóvel para abrigar a Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, correspondente à diferença de reajuste com base no IPCA-IBGE, referente a 16 dias do mês de dezembro de 2021,

conforme Termo Aditivo (ID SEI 0072779), referente ao Contrato n. 038/2009, e AUTORIZO o pagamento da dívida em referência, em favor da Locadora Joelena Pereira Cunha Pimenta, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Lucinano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2022

**DESPACHO N. 030/2022**

PROCESSO N.: 2009.0701.00584

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA ABRIGAR A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTÍNIA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, I da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor Parecer n. 019/2022 (ID SEI 0122178), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, e o Despacho, de 26/01/2022 (ID SEI 0122215), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior no valor atual de R\$ 84,42 (oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), relacionada à locação do imóvel para abrigar a Promotoria de Justiça de Tocantínia, ocorrida pela diferença de reajuste com base no IPCA-IBGE, referente a 16 dias do mês de dezembro de 2021, conforme Termo Aditivo (ID SEI 0060764), referente ao Contrato n. 039/2009, e AUTORIZO o pagamento da dívida em referência, em favor da Locadora Deijacy Barbosa Coelho, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Lucinano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2022

**DESPACHO N. 031/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001087/2021-71

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE CAFÉ E AÇÚCAR.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0119934), para aquisição de café e açúcar, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Jurídico (ID SEI 0121386), exarado pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico CI n. 009/2022 (ID SEI 0121985), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Lucinano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2022

**DESPACHO N. 032/2022**

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000076/2022-47

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-NATALIDADE.

INTERESSADA: ANA PAULA GUIMARÃES FERREIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964; considerando o teor do Parecer n. 014/2022 (ID SEI 0121721), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 26/01/2022 (ID SEI 0122008), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior, ano de 2021, referente ao pagamento do Auxílio-creche e Auxílio-natalidade, e AUTORIZO o pagamento total no valor corrigido de R\$ 1.254,84 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), conforme informações contidas no MEM/DGPFP/N. 016/2022 (ID SEI 0120703) e planilha de cálculo (ID SEI 0120698), em favor da servidora ANA PAULA GUIMARÃES FERREIRA, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade

da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Lucinano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 28/01/2022

## DIRETORIA-GERAL

### DESPACHO/DG N. 008/2022

AUTOS N.: 19.30.1520.0000106/2021-84

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 069/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO CEARÁ

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0122848, da lavra do(a) Assessora de Gestão de Projetos do(a) Interessado(a), Valéria de Norões Milfont, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0122849 e 0122850), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará à Ata de Registro de Preços n. 069/2021 – aquisição de equipamentos e materiais de informática, conforme a seguir: Grupo: 01 Item: 01 – (5 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 31/1/2022.

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005842, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidades no recebimento de casa através do Programa Habitacional em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008535, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar eventual prática de improbidade administrativa pelo ex-prefeito do Município de Fátima, que teria nomeado C. R., e T. G. para cargos comissionados, sendo que, na realidade, desempenharam funções de enfermeiras. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar

que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0001314, oriundos da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de médicos e estrutura de entrada no Centro de Saúde da Comunidade Novo Horizonte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 28 de janeiro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - DECISÃO ARQUIVAMENTO - REMESSA AUTOS À DEPOL

Processo: 2021.0008483

#### 1. Relatório

Trata-se de notícia-crime encaminhada pela Dra. Lorrany Lourenço, Advogada inscrita na OAB nº 6860, dando conta da ocorrência, em tese, do delito de estelionato que vitimou a senhora Marilene Alves de Araújo.

Dá conta que o filho da senhora Marilene Alves de Araújo fora preso em flagrante na comarca de Goiatins-TO, cidade de Campos Lindos-TO. Em seguida, uma pessoa fez contato pelo número de telefone celular (063) 99627-2486, identificando-se como Promotor de Justiça “Carlos Alexandre” e solicitou o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos) reais a título de fiança. Em seguida, reduziu o valor para R\$ 1.100,00 (mil e cem) reais, quando então a vítima efetuou o depósito do valor na conta de Raimundo M Rodrigues (comprovante anexo).

#### 2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação

do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

#### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em

sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.1

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá promover a instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Comunique-se a noticiante Dra. Lorrany Lourenço, Advogada inscrita na OAB nº 6860, informando-lhes que poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

A publicação também será formalizada no diário oficial.

Por fim, e com o escopo de evitar novas fraudes, será efetuada a comunicação à Assessoria de Comunicação do MP para que avalie eventual necessidade de veicular notícias informando à sociedade que o Ministério Público, pelos seus membros, não solicita o depósito ou transferência de valores por ligação telefônica.

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 30 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - REMESSA À DEPOL**

Processo: 2021.0009205

### **1. Relatório**

Trata-se de notícia-crime encaminhada após de declínio de atribuições pelo MPF – Procuradoria da República em Araguaína-TO, dando conta da possível prática de furto mediante fraude (CP, art. 155, § 4º, inciso II), consistente na suposta utilização indevida de R\$ 1.199,97 (mil, cento e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), depositados na Conta 957477856-3, mantida na Agência 3880 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Divanir Cardoso

Pimentel (CPF/MF n. 008.123.981-57), oriundos do benefício de Auxílio Emergencial.

Durante as investigações, solicitou-se à Caixa Econômica Federal esclarecimentos sobre os fatos relatados, mormente para que encaminhasse todas as informações obtidas pela área técnica de segurança responsável pela análise de fraude eletrônica.

Conforme destacado na promoção de declínio “e a CEF informou que a apuração promovida pela respectiva área técnica de segurança concluiu que não há indícios de fraude eletrônica na retirada dos valores da conta da vítima Divanir Cardoso Pimentel (pág. 16 de Id. 6514284), de modo que, eventualmente, somente o particular experimentará o prejuízo.”.

E concluiu pela inexistência de “ofensa a bens, serviços ou interesses da empresa pública federal capaz de suscitar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.”.

### **2. Mérito**

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de

menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial. No caso presente merece ser destacado que os fatos foram investigados pela Polícia Federal que, em princípio, não logrou êxito em identificar a autoria delitiva.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial. Como sugestão de diligências: (i) contato com a vítima para que informe a quem eventualmente disponibilizou o cartão ou senha, ou ainda quem poderia ter efetuado a compra na modalidade débito; (ii) relatório de missão para identificar os estabelecimentos comerciais em que efetuadas as compras para indicar, se possível, dados do consumidor (possível autor dos delitos).

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

Pelo sistema “E-ext”, encaminhado para publicação no Diário Oficial.

1SÚMULA N° 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 30 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0000629

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Jurandi Ferreira de Sousa, relatando que a farmácia do posto de saúde da 1206 sul recusou a entregar a medicação doxazosina 0,4mg e o ibuprofeno 600 mg, pois só tem disponível a doxazosina 0,2mg e o ibuprofeno 300 mg.

Em contato telefônico junto a Farmácia Municipal do CSC 1206 Sul, foi informado pela servidora Lorrane, que o Ibuprofeno de 600 mg não é contemplado pelo SUS, tendo somente o de 300 mg, e que doxazosina 0,4 mg é particular. A servidora informou ainda, que não podem dispensar o medicamento adverso do que está prescrito pelo médico. Nesses casos, os pacientes são orientados a retornarem ao médico que atendeu, e pedir a substituição pelo fármaco existente, caso o profissional considere possível.

Oportunamente, em contato telefônico junto ao paciente, foi informado que não consta na denúncia, receita do fármaco doxazosina 0,4 mg, momento no qual declarou ter esquecido em casa. A parte foi orientada que procure o centro de saúde onde foi atendido, para ver a possibilidade da médica substituir a medicação pela disponível na Farmácia do CSC 1206 Sul. O paciente foi advertido que é uma prerrogativa da médica substituir ou não, pois se trata

de conduta médica. A parte se comprometeu a procurar o centro de saúde da 1304 Sul, onde foi atendido, para tentar a substituição dos medicamentos pelos disponíveis no SUS.

Dessa feita, considerando o acima exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2083/2018

Processo: 2018.0008954

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Chácara 14 do Loteamento Chácaras Especiais, Área Verde de Palmas, Gleba Ribeirão Taquaruçu, 3ª Etapa, no que concerne ao cadastramento no SICAR, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;
2. Oficie o Naturatins para que informe acerca da inscrição no CAR do imóvel acima, Matrícula 21.361;
2. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Certidão de Matrícula

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/439aad884af9c6890d90d6d81d26d0fb](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/439aad884af9c6890d90d6d81d26d0fb)

MD5: 439aad884af9c6890d90d6d81d26d0fb

Anexo II - TAC

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_)

file/860052ea77069d362a472cd080bacd7e

MD5: 860052ea77069d362a472cd080bacd7e

Anexo III - Decisão

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/556286306e39353fc4f8c78f17d9b955](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/556286306e39353fc4f8c78f17d9b955)

MD5: 556286306e39353fc4f8c78f17d9b955

Anexo IV - Notificação

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/43929f782e036ef2d45f9edcd70d99a4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/43929f782e036ef2d45f9edcd70d99a4)

MD5: 43929f782e036ef2d45f9edcd70d99a4

Anexo V - Aviso de Recebimento dos Correios

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/189225024c34ef8ee8457ff7f5404ef4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/189225024c34ef8ee8457ff7f5404ef4)

MD5: 189225024c34ef8ee8457ff7f5404ef4

Anexo VI - AR assinado

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/86232163a5887f5f5e83dee3f66bacda](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/86232163a5887f5f5e83dee3f66bacda)

MD5: 86232163a5887f5f5e83dee3f66bacda

PALMAS, 09 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2164/2018

Processo: 2018.0009192

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Lote 06, Loteamento São Silvestre, 2ª Etapa, Matrícula 21.366, no que concerne ao cadastramento no SIG-CAR/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;
2. Oficie o Naturatins para que informe acerca da situação atual do imóvel quanto ao cadastramento no SIG-CAR/TO;
3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Certidão de Matrícula 21366

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/3998287912d435406e0a9b3998e12751](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3998287912d435406e0a9b3998e12751)

MD5: 3998287912d435406e0a9b3998e12751

Anexo II - Decisão de Arquivamento

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/53fc84465d9015a61dfc8b3c44986983](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/53fc84465d9015a61dfc8b3c44986983)

MD5: 53fc84465d9015a61dfc8b3c44986983

PALMAS, 18 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2170/2018**

Processo: 2018.0009198

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Chácara Talismã, destacada da Fazenda Barra Limpa, Matrícula 24.725, no que concerne ao cadastramento no SIG-CAR/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;
2. Oficie o Naturatins para que informe acerca da situação atual do imóvel quanto ao cadastramento no SIG-CAR/TO;
3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Certidão de Matrícula

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/aba93d9aab949fcedddf0e9dbd0c0d2c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aba93d9aab949fcedddf0e9dbd0c0d2c)

MD5: aba93d9aab949fcedddf0e9dbd0c0d2c

Anexo II - Decisão de Arquivamento

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2ed329d17f59f5d9ca9ef966ebb4f0c4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ed329d17f59f5d9ca9ef966ebb4f0c4)

MD5: 2ed329d17f59f5d9ca9ef966ebb4f0c4

PALMAS, 18 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2172/2018**

Processo: 2018.0009199

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Fazenda Palmas, Lote 47, Loteamento Serra do Taquaruçu, 2ª Etapa, Gleba 01, Matrícula 20.136, no que concerne ao cadastramento no SIG-CAR/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;
2. Oficie o Naturatins para que informe acerca da situação atual do imóvel quanto ao cadastramento no SIG-CAR/TO;
3. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Certidão de Matrícula

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/6b66326a38f373ed56228caaaa889ead](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b66326a38f373ed56228caaaa889ead)

MD5: 6b66326a38f373ed56228caaaa889ead

Anexo II - Relatório GECAR

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/80fa93e8a3ee2a43a500481e43679a78](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/80fa93e8a3ee2a43a500481e43679a78)

MD5: 80fa93e8a3ee2a43a500481e43679a78

Anexo III - CAR

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/aba80d09ee0e85b6131a99c961b51873](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aba80d09ee0e85b6131a99c961b51873)

MD5: aba80d09ee0e85b6131a99c961b51873

Anexo IV - Recibo CAR

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a594061f98ef9fe8d5e4d7c5e35cdad0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a594061f98ef9fe8d5e4d7c5e35cdad0)

MD5: a594061f98ef9fe8d5e4d7c5e35cdad0

Anexo V - Decisão de Arquivamento

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/54b1eb078b0d86ae0dc9ee4a4e972cf0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54b1eb078b0d86ae0dc9ee4a4e972cf0)

MD5: 54b1eb078b0d86ae0dc9ee4a4e972cf0

PALMAS, 18 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2186/2018**

Processo: 2018.0009220

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Lote 03, desmembramento da área remanescente da Fazenda Palmeira, Loteamento Água Fria, Lote 11, Matrícula 34.740, no que concerne ao cadastramento no SIG-CAR/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;
2. Oficie o Cartório de Registro de Imóveis requisitando a emissão e remessa, no prazo de 15 dias, da certidão de matrícula atualizada do imóvel acima especificado;
3. Oficie o Naturatins para que informe acerca da situação atual do imóvel quanto ao cadastramento no SIG-CAR/TO;
4. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - certidão de matrícula

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/7c785a49f8f7ae9e11cab91cff4b8a12](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7c785a49f8f7ae9e11cab91cff4b8a12)

MD5: 7c785a49f8f7ae9e11cab91cff4b8a12

Anexo II - decisão de arquivamento

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5fe41f9fdfae69b250158cd70f2ea3be](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5fe41f9fdfae69b250158cd70f2ea3be)

MD5: 5fe41f9fdfae69b250158cd70f2ea3be

PALMAS, 19 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2190/2018**

Processo: 2018.0009224

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o

presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Lote 18, Loteamento Serra do Lajeado, 5ª Etapa, Matrícula 54.643, no que concerne ao cadastramento no SIG-CAR/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;
2. Oficie o Cartório de Registro de Imóveis requisitando a emissão e remessa, no prazo de 15 dias, da certidão de matrícula atualizada do imóvel acima especificado;
3. Oficie o Naturatins para que informe acerca da situação atual do imóvel quanto ao cadastramento no SIG-CAR/TO;
4. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - certidão de matrícula

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c1287a21c441cc981e993d871e924a41](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c1287a21c441cc981e993d871e924a41)

MD5: c1287a21c441cc981e993d871e924a41

Anexo II - decisão de arquivamento

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/07a0c35b720dbcf14208a314543f963](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/07a0c35b720dbcf14208a314543f963)

MD5: 07a0c35b720dbcf14208a314543f963

PALMAS, 19 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2197/2018**

Processo: 2018.0009231

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Lote 46, Loteamento Serra do Taquaruçu, Gleba 2, no que concerne ao cadastramento no SICAR, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;
2. Oficie o Cartório de Registro de Imóveis requisitando a emissão e remessa, no prazo de 15 dias, da certidão de matrícula atualizada do

imóvel acima denominado, Matrícula 25.586;

3. Oficie o Naturatins para que informe acerca da inscrição no CAR-TO 765172, relativo ao imóvel acima;

4. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - certidão de matrícula

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d713d5f657c10d0a74b4052a0ed49984](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d713d5f657c10d0a74b4052a0ed49984)

MD5: d713d5f657c10d0a74b4052a0ed49984

Anexo II - recibo CAR

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2a3c84c25e95ced7990617a306a84c5b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2a3c84c25e95ced7990617a306a84c5b)

MD5: 2a3c84c25e95ced7990617a306a84c5b

Anexo III - decisão de arquivamento

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8e7c120021270f7e2693a80577feacef](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8e7c120021270f7e2693a80577feacef)

MD5: 8e7c120021270f7e2693a80577feacef

PALMAS, 19 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2199/2018

Processo: 2018.0009233

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, resolve instaurar o presente Procedimento Administrativo com o fim de acompanhar o processo de regularização ambiental do imóvel rural denominado Lote 01, Loteamento Chácaras Especiais, Área Verde de Palmas, Gleba Ribeirão Taquaruçu, 3ª Etapa, Matrícula 21.360, no que concerne ao cadastramento no SIG-CAR/TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se o Procedimento Administrativo no sistema informatizado e-Ext, com juntada dos documentos relativos ao imóvel;

2. Oficie o Cartório de Registro de Imóveis requisitando a emissão e remessa, no prazo de 15 dias, da certidão de matrícula atualizada do imóvel acima especificado;

3. Oficie o Naturatins para que informe acerca da situação atual do imóvel quanto ao cadastramento no SIG-CAR/TO;

4. Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério

Público.

Após, feitas as anotações e registros necessários e cumpridas as determinações, volvam-me conclusos os autos.

Anexos

Anexo I - Certidão de matrícula

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/8b3f9ff3308c71d59c7d96ba61176aac](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b3f9ff3308c71d59c7d96ba61176aac)

MD5: 8b3f9ff3308c71d59c7d96ba61176aac

Anexo II - Decisão de arquivamento

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0452f345ef48a998c3ead853a169e7b3](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0452f345ef48a998c3ead853a169e7b3)

MD5: 0452f345ef48a998c3ead853a169e7b3

PALMAS, 19 de Outubro de 2018

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO GERALDO CUNHA DE AGUIAR  
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009126

Considerando que ADRIANO FARIA DE RAMOS não foi encontrado para proposta acordo de não persecução penal (certidão do evento 2), bem como que, em razão disso, esta Promotoria de Justiça ofereceu denúncia contra ele pela prática do crime previsto no art. 50, parágrafo único, I, da Lei n.º 6.766/79 (doc. anexo), gerando os autos do E-proc n.º 0044420-92.2021.8.27.2729, determino o arquivamento do presente procedimento administrativo, pela perda de seu objeto.

Anexos

Anexo I - 1\_DENUNCIA1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ab396b61646dcad32c941aafc3cab89f](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ab396b61646dcad32c941aafc3cab89f)

MD5: ab396b61646dcad32c941aafc3cab89f

Anexo II - eproc - - Consulta Processual - Detalhes do Processo .pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/a24ea8c8ee6f4c63a6cfc3e9926b708e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a24ea8c8ee6f4c63a6cfc3e9926b708e)

MD5: a24ea8c8ee6f4c63a6cfc3e9926b708e

Palmas, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO - ILEGITIMIDADE DO MP**

Processo: 2022.0000559

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Glauciane Silva dos Santos Vieira, a qual relata, em síntese, que a empresa ISAC não realizou o acerto da sua rescisão trabalhista e não dá indícios de que o fará.

Sendo o desrespeito a direito individual disponível (não pagamento de verbas rescisórias) o único objeto da representação, verifica-se, de plano, a ilegitimidade do Ministério Público para apreciá-la, diante da ausência de interesse público a justificar sua atuação.

No caso, cabe à representante reclamar o direito alegado perante a Justiça do Trabalho, seja pessoalmente ou por meio de advogado ou sindicato ao qual esteja vinculada (CLT, art. 791, caput e § 1º).

Assim, por faltar ao Ministério Público legitimidade para apreciar o fato narrado, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato, com fulcro no art. 5º, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cientifique a noticiante quanto ao arquivamento, bem como da faculdade de interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotoria de Justiça.

Palmas, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE  
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0210/2022**

Processo: 2021.0003083

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde,

das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0003083, instaurada após o encaminhamento de denúncia anônima feita através da Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010395931202148, sendo então relatado possíveis de irregularidades em relação de consumo com a empresa Revemar Moto Center no município de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0003083, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a fiscalização das supostas irregularidades informadas diante da relação de consumo com a empresa Revemar Moto Center no município de Colinas do Tocantins/TO. Para tal desiderato, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Considerando que a demanda em tela aportou nesta Promotoria de Justiça via Ouvidoria deste Ministério Público, encaminhe-se a esta cópia da presente portaria para fins de conhecimento e alimentação do sistema;
- d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Em detrimento da resposta apresentada pela empresa, constante no evento 5, aguarde-se o prazo da parada temporária informado e posteriormente oficie-se a Revemar Moto Center para que preste informações atualizadas acerca da demanda em tela.

f) Uma vez respondida a diligências elencada, volte-me conclusivo.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0004210

#### **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato nº 2021.0004210, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima efetivada junto à Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010403708202181, onde o denunciante traz informações acerca de supostos furtos de medicamentos da unidade básica de saúde do município de Palmeirante/TO pelos próprios funcionários, e que o Secretário de Saúde, Sr. Matheus Lus, teria ordenado a farmacêutica, Sra. Vanda, que permanecesse com as chaves da farmácia após o fim de seu turno no intuito de ocultar o que vinha ocorrendo, o que viria a acarretar a suposta falta de medicamentos nos plantões noturnos e nos finais de semana.

Diante do noticiado, em caráter preliminar e no intuito de averiguar a viabilidade de se deflagrar investigação no âmbito cível, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirante/TO.

Desta feita, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou as informações de que, conforme os relatórios dos plantões todos os pacientes foram atendidos prontamente (entre os dias 15/05/2021 a 22/05/2021), e que inexistente registro de ausência de medicamentos, sendo que nos plantões não teriam havido intercorrências.

Na oportunidade, a Secretaria informou que há, por questões de segurança, o controle de acesso e movimentação de pessoas na sala armazenadora de medicamentos, e não por se tratar de questões rotineiras de furtos ou afins. Esclarecendo ainda, que ao ser requisitado pelo profissional de saúde habilitado, a farmacêutica repassa imediatamente o fármaco requerido, portanto, tal controle de acesso não acarreta prejuízo a população.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, define que a

Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Desse modo, atento ao dispositivo supra, resta afastada a existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 5ª, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público.

No entanto, por se tratar de denúncia anônima realizada junto à Ouvidoria, fica a cargo do(a) noticiante, apresentar novos elementos de prova que ensejem do desarquivamento desta ou a instauração de novo procedimento, após sua devida publicação e cientificação por meio do diário eletrônico.

#### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2021.0004210, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em razão de se tratar de denúncia anônima feita através da Ouvidoria deste Ministério Público – Protocolo nº 07010403708202181, determino que seja promovida a cientificação do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, dando publicidade a esta preferencialmente por meio do diário eletrônico, ficando desde já consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Para fins de alimentação do sistema da Ouvidoria deste Ministério Público, remeta-se cópia desta decisão para conhecimento e providências de mister.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula no 003/2013 do CSMP – TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
CALEB DE MELO FILHO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0214/2022

Processo: 2021.0007297

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007297 que tem como interessados os menores W. de J. C. de A. e R. M. da C. de A., os quais supostamente se encontram em condição de risco e vulnerabilidade social, em virtude da situação de miserabilidade.

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2021.0007297, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III,

da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado acompanhamento, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis para garantir e resguardar a integridade dos menores W. de J. C. de A. e R. M. da C. C. de A., em virtude da condição pessoal e da situação em que se encontram, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Proceda a cobrança de resposta do Ofício nº 020/2022, expedido ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Colinas do Tocantins-TO.

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 29 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO ALVES BARCELLOS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

### 920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003018

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0003018, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO na data de 10 de setembro de 2019, com a finalidade de apurar suposto funcionamento irregular de madeireira de propriedade do Senhor Valmican Pereira Mota, localizada no Centro do Município de Sucupira-TO, bem como possíveis danos ambientais decorrentes dessa atividade irregular.

O presente procedimento teve início após aportar nesta Promotoria

de Justiça representação formulada por João Batista Alves de Jesus e por Raimunda Célia Bandeira Rodrigues, noticiando que “em dezembro de 2017, o Sr. Valmicam Pereira Mota abriu uma madeireira nas proximidades da residência dos declarantes, localizada no centro da cidade e cercada de imóveis residenciais; a referida madeireira funciona à céu aberto; o mencionado estabelecimento gera imensa poluição sonora; além de poluição sonora, o pó de serragem se dispersa pelo ar, causando transtorno aos vizinhos”.

Como providências iniciais, este órgão ministerial determinou: 1) a expedição de ofício ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhe relatório técnico de inspeção no empreendimento (madeireira) do Senhor Valmicam Pereira Mota, localizada no Centro do município de Sucupira-TO; 2) Expeça-se ofício ao 3º PELOTÃO DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL (Sede Gurupi), requisitando, no prazo de 10 (dez) dias que promova fiscalização no empreendimento marcenaria de propriedade do Senhor Valmicam Pereira Mota, localizado na Rua Angico, s/n, Centro, município de Sucupira-TO, encaminhando o relatório de fiscalização; 3) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Sucupira, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que realize vistoria no empreendimento madeireira do Senhor Valmicam Pereira Mota, localizada no Centro do município de Sucupira-TO, apresentando relatório informando se o empreendimento possui licenças e alvarás de funcionamento e esclarecendo se foi emitida autorização específica quanto a emissão de sons e ruídos. Juntar cópia das licenças e alvarás.

Em resposta, o então Prefeito do Município de Sucupira/TO (evento 18), informou que a empresa Valmicam Pereira Mota possuía alvará de funcionamento válido até dia 31 de dezembro de 2019 e que “não existe nenhum plano de zoneamento urbano que impeça a atividade comercial da citada empresa no local em que está estabelecida. Finalmente cumpre observar que não foi emitida nenhuma autorização específica quanto a emissão de sons e ruídos em favor da empresa”.

Já a 3ª Companhia Ambiental do Batalhão da Polícia Militar Ambiental BPMA, encaminhou documentação referente a fiscalização ambiental junto ao empreendimento (eventos 19 e 20).

Em continuidade, este órgão ministerial determinou: 1) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Sucupira-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópia da Lei nº 957/1991, bem como de toda a legislação que fundamentou a expedição da autorização de funcionamento do empreendimento "marcenaria" de propriedade do Sr. Valmicam Pereira Mota. Ainda, ciente de que o Município de que são inúmeros moradores, vizinhos do empreendimento, que reclamam dos ruídos e sons excessivos decorrentes do empreendimento, recomendando-se que, em caso de pedido de renovação da autorização de funcionamento solicitada pelo Sr. Valmicam Pereira

Mota, seja observado e realizado autorização específica quanto à emissão de sons e ruídos, comunicando-se o Ministério Público. 2) Expeça-se ofício à Vigilância Sanitária Municipal de Sucupira/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que encaminhe cópia do alvará sanitário emitido em favor do empreendimento "marcenaria" de propriedade do Sr. Valmicam Pereira Mota, bem como relatório de vistoria do empreendimento, observando-se as reclamações de moradores vizinhos do excesso de ruídos e sons dos maquinários e da emissão de pó e poeira decorrente da atividade. 3) Expeça-se ofício ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que encaminhe relatório técnico de inspeção no empreendimento "marcenaria" do Senhor Valmicam Pereira Mota, localizada no Centro do município de Sucupira TO, observando-se que são inúmeros moradores, vizinhos do empreendimento, que reclamam dos ruídos e sons excessivos, além da emissão de grande quantidade de pó e poeira decorrentes do empreendimento; 4) Notifique-se os senhores abaixo listados, para comparecerem em dia e hora, a serem agendados pela

Secretaria deste órgão ministerial, para prestarem esclarecimentos sobre os fatos objeto deste Inquérito Civil Público nº 2019.0003018, qual seja, apurar suposto funcionamento irregular de madeireira de propriedade do Senhor Valmicam Pereira Mota, localizada no Centro do Município de Sucupira-TO, bem como possíveis danos ambientais decorrentes dessa atividade irregular. 1 - Raimunda Célia Bandeira Rodrigues 2 - João batista Alves de Jesus 3 - Sandro Martins da Silva 4 - Lorrainy Pereira Carlos 5 - Francilene Abreu da Silva 6 - Valdiva Pereira Mota 7 - Maria José Barbosa.

A Vigilância Sanitária Municipal de Sucupira/TO e Município de Sucupira-TO encaminharam resposta, juntadas nos eventos 24 e 25, respectivamente.

Nos eventos 23 e 26 foram juntados os Termos de Declarações referentes aos depoimentos prestados.

Em seguida, no evento 33, consta certidão atestando que “ em audiência judicial de instrução e julgamento realizada no dia 30 de novembro de 2021, na presença desta Promotora de Justiça e da Juíza da Comarca de Figueirópolis-TO, no bojo dos autos da ação penal nº 00020949020208272717, tendo como acusado o Sr. VALMICAM PEREIRA MOTA, espelho do e-proc em anexo, restou devidamente comprovado por meios dos depoimentos de todas as testemunhas ouvidas e do interrogatório do próprio acusado que, no início do ano de 2021, após intervenção ministerial, cessou as atividades de serraria e marcenaria no empreendimento do Sr. Valmicam, localizado na Rua Angico, nº 778, Centro, município de Sucupira-TO”.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não subsistem razões para o prosseguimento do presente feito, eis que devidamente comprovado nos autos o encerramento e cessação das atividades de serraria e marcenaria do empreendimento do investigado, conforme atesta a certidão e documentos acostados aos autos no evento 33.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, verbis:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, diante da ausência de interesse processual para o ajuizamento de Ação Civil Pública, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2019.0003018, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Figueirópolis, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920263 - EDITAL

Processo: 2021.0010021

Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2021.0010021 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0010021, na qual consta denúncia anônima recebida via aplicativo de mensagem institucional desta Sede, informando eventual realização, no Município de Aliança do Tocantins, de festas no fim do ano de 2021, em desconsideração ao aumento dos casos de covid-19 naquele município. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2020.0010021, na qual consta denúncia anônima recebida via aplicativo de mensagem institucional desta Sede, informando eventual realização, no Município de Aliança do Tocantins, de festas no fim do ano de 2021, em desconsideração ao aumento dos casos de covid-19 naquele município. (Evento 1).

Consta o Procedimento Administrativo n. 2020.0001774, instaurado para apurar justamente as providências adotadas pelo Município de Aliança do Tocantins em relação à disseminação do vírus causador da COVID-19. E, aos 10/12/21, foi requisitado comprovação das medidas que seriam adotadas para impedir a ocorrência de aglomerações e realizações de eventos durante o fim de ano e período de carnaval, atuando de forma preventiva e repressiva (evento 87).

É o relatório.

É caso de indeferimento da representação.

Tendo em vista que já existe investigação, nesta Promotoria de Justiça, com objeto mais amplo que a Notícia de Fato, não há razão para instauração de outro procedimento.

Ante o exposto, com supedâneo no disposto no artigo 12, da Resolução n. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, determino o indeferimento da representação e o consequente arquivamento da Notícia de Fato n. 2020.0010021.

Notifiquem-se o representante e o representado acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, como anotação, em livro próprio, da providência adotada, com as baixas de estilo.

Gurupi, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0212/2022

Processo: 2021.0007213

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei

Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 321 do Código Penal define como crime o patrocínio, direto ou indireto, de interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, em seu art. 10, inciso XI, define como ato de improbidade administrativa a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes;

CONSIDERANDO as informações enviadas pela Procuradoria de Justiça do Ministério Público, extraídas do Precatório nº 0029742-19.2018.827.0000, referente a Ação Originária nº 0000507-20.2017.827.2723, noticiando que o Município de Itacajá pagou diretamente ao beneficiário parcela de valor sujeito a liberação mediante alvará judicial;

CONSIDERANDO que foram enviados dois ofícios à gestão municipal para que fossem prestadas informações acerca do caso, todavia, em que pese devidamente notificada, a gestora do Município ficou-se inerte;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar ato de improbidade administrativa supostamente praticado pela Prefeita do Município de Itacajá e pelo Procurador Municipal, consubstanciados no pagamento direto ao beneficiário de montante que só deveria ser liberado mediante alvará judicial;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento preparatório e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- Publique-se esta portaria no Diário Oficial do Ministério Público e afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe;
- Notifiquem-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, facultando-lhe o prazo de 10(dez) dias para apresentação de alegações preliminares;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Itacajá, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0217/2022**

Processo: 2021.0005392

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 01 de julho de 2021, aportou no âmbito da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, representação formulada nos termos do art. 2º, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, sendo autuada e registrada como Notícia de Fato sob o n.º 2021.0005392, tendo como objeto o seguinte:

1 - analisar o cumprimento, pelo Município de Novo Acordo/TO, no que se refere ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, haja vista a existência de indícios de ausência de atualização e inserção tempestiva de informações ativa e passiva obrigatórias no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que com fito de averiguar eventuais desconformidade do Portal da Transparência do Município de Novo Acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, foi solicitado nota técnica ao CAOPAC – Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que em data de 25 de janeiro de 2022, o CAOPAC encaminhou o Parecer Técnico n.º 03/2022, referente a análise do Portal da Transparência do Município de Novo Acordo na gestão iniciada em janeiro de 2021, pela senhora Deusany Batista, constando as seguintes ressalvas de informações essenciais que ainda não estão inseridas no referido portal:

1. Ausência dos balanços contábeis relacionados na Lei n.º 4.320/64 (anexos 1 a 17), referente aos anos de 2020 e 2021, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, referente a 2020 e 2021 (RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal)
2. Ausência do nome do Responsável pela alimentação de dados na Prefeitura e meios de contato físico e eletrônico;
3. Ausência dos Contratos realizado no ano de 2021 (só consta o 001/2020 a 008/2020 e o 009/2021);
4. Ausência de informações referente aos dados da Receita, Despesa e Pessoal de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO que em relação a CHEK LIST utilizada pelo CAOPAC, para municípios de até 10.000 habitantes, contendo 30 quesitos, verificou-se que o atual portal da transparência do Município de Novo Acordo atendeu a 26 dos quesitos, deixando de observar os seguintes itens:

- 1 - incentivar a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento;
- 2 - liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;
- 3 - data da despesa;
- 4 - data da posição da receita;

CONSIDERANDO que a garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

CONSIDERANDO que com a instituição da Lei Federal n.º 12.527/2011, denominada de Lei de Acesso à Informação, o legislador ordinário procurou dar concretude ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, mediante a ampla divulgação de dados públicos, com vistas a proporcionar o consequente acompanhamento pela sociedade, em tempo real, de tais informações de maneira clara e pormenorizada;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para um efetivo controle da gestão pública, e que a internet pode ser considerada como o meio mais democrático de divulgação das atividades da Administração Pública, possibilitando ao cidadão acesso à informação em menor tempo, e como consequência sua maior participação na vida pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 12.527/2011 disciplinou os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação, através da qual restou determinado que os órgãos públicos disponibilizem as informações de interesse da população, em local de fácil acesso, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, além de mecanismo de busca que permitam o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que o acesso às informações públicas deve ser garantido, também, nos termos do art. 9º da Lei n.º 12.527/2011, mediante a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos

e entidades do poder público em local com condições apropriadas, bem como pela realização de audiências ou consultas públicas, e através do incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública,

RESOLVE converter o procedimento Notícia de Fato - NF nº 2021.0005392 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0005392;

2. Objeto: analisar o cumprimento, pelo Município de Novo Acordo/TO, no que se refere ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, haja vista a existência de indícios de ausência de atualização e inserção tempestiva de informações ativa e passiva obrigatórias no Portal da Transparência, referente a gestão 2021/2024;

3. Investigados: Prefeitura do Município de Novo Acordo/TO, e eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares do Ministério Público lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior

do Ministério Público;

4.3. cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ;

5. expeça-se recomendação a senhora Prefeita do Município de Novo Acordo/TO, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, promova as seguintes providências no Portal da Transparência da referida municipalidade:

5.1 – disponibilize no Portal da Transparência, o nome do responsável pela alimentação de dados na Prefeitura e meios de contato físico e eletrônico;

5.2 - disponibilize os balanços contábeis relacionados na Lei nº 4.320/64 (anexos 1 a 17), referente aos anos de 2020 e 2021, e na Lei de Responsabilidade Fiscal, referente a 2020 e 2021 (RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal);

5.3 - disponibilize de forma integral e atualizada as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, termos de referência e resultados das licitações, dispensas e inexigibilidades, bem como a todos os contratos e aditivos celebrados no ano de 2021, conforme determina o art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.527/2011;

5.4 - disponibilize e mantenha atualizado as informações referente aos dados da Receita, Despesa e Pessoal do ano de 2022;

5.5 - promova a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento;

5.6 - forneça ao pleno conhecimento e acompanhamento em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;

5.7 - disponibilize a data das despesas;

5.8 - disponibilize a data da posição das receitas;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0216/2022**

Processo: 2021.0003797

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos

artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2021.0003797, em data de 11 de maio de 2021, a qual fora distribuída regularmente à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual consta representação formulada por cidadão, narrando, em síntese que a empresa JRM CONSTRUÇÕES, constituída em 08/01/2021, de propriedade de Yara Maciel Campos Monteiro, seria de propriedade da sobrinha do Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, tendo sido contratada pelo município para serviços de engenharia, todavia mesma não possuiria nenhuma expertise na área;

CONSIDERANDO que, objetivando esclarecer os fatos noticiados, foi expedido ofício ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO solicitando cópia da certidão de nascimento da senhora Yara Maciel Campos Monteiro, bem como ao CREA/TO sobre eventual registro junto ao órgão, todavia ainda não se obteve resposta, estando o presente procedimento com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2021.0003797 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2021.0003797;

2- Objeto: analisar a legalidade da contratação realizada entre o Município de Aparecida do Rio Negro e a pessoa jurídica de direito privado denominada JRM CONSTRUÇÕES, consubstanciado em suposto direcionado a sobrinha do Prefeito do mencionado ente federativo, bem como ausência de capacidade técnica para execução do serviço;

3. Investigado: Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro, Suzano Lino Marques e a proprietária da pessoa jurídica de direito privado denominada JRM CONSTRUÇÕES, Yara Maciel Campos Monteiro.

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº

005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. expeça-se ofício ao Presidente do CREA-TO, para que informe se a empresa JRM CONSTRUÇÕES ou a engenheira Yara Maciel Campos Monteiro possuem registro no CREA. .

Novo Acordo, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0006817

Autos sob o nº 2021.0006817

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 19/08/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0006817, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“PROMOTORA DA COMARCA DE NOVO ACORDO SENHORA DRA. RENATA, VENHO DENUNCIAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E O MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO SENHORAS SUIMÁRCIA SEC. DE SAÚDE DE NOVO ACORDO E A PREFEITA DEUSANI BATISTA E COORDENADOR DESSA ÁREA DE ENDEMIAS POR NÃO TÁ VACINANDO GATOS E CACHORROS EM TODO MUNICÍPIO A ANOS NÃO TEM CAMPANHA DE VACINAÇÃO PARA ESSES ANIMAIS NEM ANÚNCIOS EM RADIO CARRO DE SOM NEM OS AGENTES DE ENDEMIAS NÃO TÃO INDO VACINAR NAS CASAS TANTO RURAL COMO URBANO SENDO QUE TEM MUITOS GATOS E CACHORROS ABANDONADOS NAS RUAS DA CIDADE E MUITOS DELES DOENTES COM FERIMENTOS CONTAGIOSOS PEÇO QUE TOMA PROVIDENCIAS PARA FAZER CAMPANHA DE VACINAÇÃO PERIÓDICOS COMO MANDA MINISTÉRIO DA SAÚDE E QUER RECOLHA ESSES ANIMAIS QUE ESTÃO DOENTE TANTO NA RUA COMO EM CASA DE SEUS PROPRIETÁRIOS PEÇO DEFERIMENTO”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 606/2021/PJNA, solicitou informações a Secretária Municipal de Saúde de Novo Acordo/TO, sobre a realização de campanha de vacinação dos cães e gatos nesta municipalidade, bem como, se já existe algum programa que atenda a demanda de animais abandonados.

Nesse sentido, a Secretária de Saúde do Município de Novo Acordo informou que no ano de 2021 foi realizada campanha de vacinação de cães e gatos, encaminhando a respectiva ficha da campanha de vacinação antirrábica e, no que diz respeito a programas que atendam a demanda de animais abandonados informou que não há no município.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, verificou-se que o Município de Novo Acordo tem realizado a campanha de vacinação de cães e gatos, não sendo adequado responsabilizar o ente público pela omissão dos donos dos animais.

Nesse norte, deve-se ressaltar que cada cidadão precisa ter consciência da responsabilidade ao assumir o encargo de possuir um animal.

No mais, o novo Secretário de Saúde do Município de Novo Acordo, senhor Darlan Oliveira de Andrade informou a esta Promotoria de Justiça que o Município tem estudado a possibilidade de realizarem um programa de castração dos animais.

Logo, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, assim, trona-se imperioso o arquivamento deste procedimento investigatório, em observância à cronologia de instauração dos procedimentos e a necessidade de racionalização e organização deste órgão de execução, evitando-se a duplicidade.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0006817.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-

la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009910

Autos sob o nº 2021.0009910

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 08/12/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0009910, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Prefeito Municipal Leandro Fernandes Soares, de Lagoa do Tocantins, faz uso de caminhonete particular para seu fins. Prefeito resolve lavar o dinheiro público locando sua própria caminhonete para o seu uso. Locação essa feita sem licitação serviço direto da empresa M F Araújo, cujo é do seu primo-compadre. Mizael Fernandes Araújo”.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA

DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação da Notícia de Fato nº 2021.0007664, a qual tinha por objeto, apurar suposta lavagem de dinheiro, decorrente da locação de caminhonete Amarok do próprio Prefeito de Lagoa do Tocantins/TO, Leandro Fernandes Soares para as necessidades do Gabinete.

Nesse prisma, cabe ressaltar que no bojo do referido procedimento, verificou-se em consulta ao Portal da Transparência do Município de Lagoa do Tocantins, verificou-se que em data de 28 de setembro de 2021 realizaram o Pregão Presencial nº 012/2021, tendo sido credenciado as seguintes empresas: LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 01.419.973/0001-22, MF ARAÚJO, inscrita sob o CNPJ nº 16.573.299/0001-03 e TS COM. SERV. TECNOLÓGICO – EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 35.731.236/0001-82, consagrando-se como vencedora a empresa MF ARAÚJO, haja vista ter oferecido o menor lance. Logo, a informação da ausência de licitação, não prospera.

Em que pese o representante alegue que o veículo contratado pertença ao patrimônio privado do Prefeito Leandro Fernandes Soares o mesmo não declinou nenhuma informação que pudesse identificar o veículo utilizado, nem mesmo forneceu documentos ou fotos que demonstrassem que efetivamente o veículo tem sido utilizado para este esquema, logo fica inviabilizado o andamento do presente procedimento, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Quanto a possível irregularidade decorrente da contratação do primo-comprade do Prefeito Leandro Soares, cabe destacar que as

vedações relacionadas ao nepotismo ocorrem tão somente até os parentes de terceiro grau, não sendo o presente caso, uma vez que ainda que se comprovasse que o referido contratado fosse primo do gestor municipal, não haveria óbice a sua contratação, pois os primos são considerados parentes de 4º grau. Situação diversa seria se tivesse alguma ilegalidade direcionando a licitação a empresa vencedora.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente de utilização indevida de veículos públicos.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de

Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II e IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0009910.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - arquivo.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/723dd9ec387b835e404663c83f6dead8](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/723dd9ec387b835e404663c83f6dead8)

MD5: 723dd9ec387b835e404663c83f6dead8

Anexo II - imprimirdetalhes.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b9c8636408b7190f8889482214da616e](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b9c8636408b7190f8889482214da616e)

MD5: b9c8636408b7190f8889482214da616e

Novo Acordo, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005406

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/06/2021, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuado sob o nº 2021.0005406, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“SENHORA PROMOTORA VENHO DENUNCIAR O MUNICÍPIO DE NOVO ACORDO POIS VARIAS ÓRGÃOS NÃO TEM PONTO ELETRÔNICO COMO A GARAGEM MUNICIPAL A SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A ESCOLA RUIDELMAR O CRAS DO MUNICÍPIO E OS SERVIDORES COMMISSIONADOS NÃO ASSINAM PONTO ELETRÔNICO QUE SEJA OBRIGADO TODO SERVIDOR ASSINAR PONTO ELETRÔNICO EM SEU LUGAR DE TRABALHO PRINCIPALMENTE OS CONTRATOS E COMMISSIONADOS PORQUE UNS ASSINAM E OUTROS NÃO QUE TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI PEÇO DEFERIMENTO URGENTE”.

Após, sobrevieram a esta Promotoria de Justiça outra representação de teor semelhante:

“PROMOTORA DE NOVO ACORDO VENHO DENUNCIAR A PREFEITA DE NOVO ACORDO POR NÃO COLOCAR PONTO ELETRÔNICO NOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO SENDO QUE O POVO QUE FOI CONTRATADO E NOMEADO EM COMISSÃO NÃO BATE PONTO SÓ ALGUNS SERVIDORES EFETIVOS E TEM VÁRIOS ÓRGÃOS SEM COLOCAR PONTO E PARA UMAS PESSOAS PRÓXIMA A PREFEITA ELA NÃO OBRIGA BATER PONTO ESSES CONTRATADOS E ALGUNS EFETIVOS COMO DA GARAGEM MUNICIPAL A ESCOLA RUIDELMAR CRECHE SEDE DA SECRETARIA DA AGRICULTURA ESCOLA MUNICIPAL DEUSIANO NO ASSENTAMENTO CRECHE MUNICIPAL ALGUNS FUNCIONÁRIOS DA SEDE DO MUNICÍPIO REQUER PROVIDENCIAS PARA OBRIGAR O MUNICÍPIO COMPRAR PONTO ELETRÔNICO PARA TODOS ÓRGÃOS E CONSERTAR OS PONTOS QUE TA COM DEFEITO PEÇO DEFERIMENTO”.

Objetivando elucidar o teor da representação, o Ministério Público através do Ofício n.º 530/2021/PJNA, solicitou informações a Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO, sobre como estaria sendo realizado o registro de frequência dos servidores contratados e comissionados, bem como em quais órgãos estaria sendo efetuado o devido registro.

Nesse sentido, em data de 06 de setembro de 2021, por meio do

ofício nº 130/2021, a Prefeitura Municipal informou que existe no Município relógio de ponto biométrico na sede da Prefeitura, no Pronto Atendimento 24h, no Posto de Saúde Básica, na Secretaria de Saúde, na Secretária de Assistência Social e no CRAS, e nos casos em que o ponto biométrico não estejam funcionando seria devido problema na configuração, e com isso as marcações de entrada e saída são feitas no livro de ponto. Esclareceu ainda que estaria sendo adotadas todas as medidas cabíveis, inicialmente com mapeamento das secretarias e demais localidades que o sistema de ponto não está funcionando adequadamente ou que ainda não tenha sido instalado, verificando a viabilidade de implantar o relógio de ponto biométrico em todas as repartições públicas.

Assim, após solicitar a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO informações sobre as providências adotadas, o Município informou em data de 17 de janeiro de 2022, através do ofício nº 002/2022, que foram feitas várias correções e inclusão de novos aparelhos de ponto eletrônico para os demais departamentos municipais, sendo eles: Prédio da Prefeitura Municipal, Secretaria de Administração, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Finanças, Secretaria de Controle Interno, Secretaria de Chefia de Gabinete, Secretaria de Infraestrutura, Prédio do Mercado Municipal, Secretaria de Turismo e Meio Ambiente, Secretaria de Agricultura, Conselho Tutelar, Centro de Identificação, Centro de Alistamento Militar, Garagem Municipal, Secretaria de Transportes, Centro de Assistência Social (CRAS), Hospital Municipal, Secretaria de Saúde, Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges, Creche Municipal Mãe Eduvirgens, Secretaria de Educação, estando em manutenção o aparelho do Postinho de Saúde.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A representação narra que vários órgãos do referido município não possui ponto eletrônico, como a garagem municipal, a sede da Secretaria de Educação, a Escola Ruidelmar e o CRAS, e que os

servidores comissionados supostamente não estariam batendo o ponto eletrônico.

De análise dos autos, verifica-se que apesar da procedência das informações referente a falta de pontos eletrônicos no Município de Novo Acordo, o referido ente federativo demonstrou que foram sanadas a falta do ponto eletrônico nos órgãos municipais, pois conforme verifica-se das informações encaminhadas pelo mencionado ente público, foram instalados pontos eletrônicos em outros órgãos.

Dessa forma, considerando que as diligências preliminares efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente procedimento, evidenciando que a falta do ponto eletrônico já foi solucionada, constata-se que houve a perda do objeto.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2021.0005406.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho

Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 31 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0094/2022

Processo: 2021.0010180

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF/88); 6º, inciso VII, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar n. 75/2008; e 25, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais e individuais nos termos do artigo 127 da CF/88;

Considerando que também incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, além de promover as medidas necessárias para sua garantia (artigo 129, inciso II);

Considerando as informações que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2021.00010180 que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, dando conta do lamentável descaso do Poder Público em relação às condições e manutenção do pavimento asfáltico de ruas e avenidas do Município de Porto Nacional (TO), repletas de buracos que impedem o fluxo de veículos e representam grave risco à segurança coletiva;

Considerando que o artigo 30, inciso IV, da CF/88 atribui aos municípios a competência "de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e

da ocupação do solo urbano";

Considerando que o artigo 182 da CF/88 confere a execução da política de desenvolvimento urbano ao Poder Público municipal e terá "por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes";

Considerando que o direito à pavimentação vincula-se indissociavelmente à premissa de um meio ambiente artificial equilibrado, como primado de uma cidade sustentável, garantindo, assim, os direitos inerentes à dignidade humana, e que o Município de Porto Nacional (TO) deve zelar pela conservação de ruas e avenidas urbanas;

Resolve converter a presente notícia de fato em procedimento preparatório para complementar as informações até então amealhadas com foco na colheita de elementos que possam contribuir na apuração de responsabilidades e respaldar a adoção de medidas junto ao Poder Público municipal visando solucionar os consideráveis problemas detectados na pavimentação de ruas e avenidas desta urbe.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
2. Encaminhe-se (via e-Ext) cópia desta portaria para o órgão da PGJ/TO responsável pela publicação dos atos oficiais do Ministério Público (AOPAO); e
3. Aguarde-se a juntada do relatório solicitado no evento 02 e, então, expeça-se recomendação para que o Chefe do Poder Executivo adote as providências sugeridas pelo auxiliar técnico visando a solução do problema alhures mencionado.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0162/2022**

Processo: 2021.0009255

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO),

considerando as atribuições que decorrem do artigo 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Administração Pública previstos no artigo 37 da Carta Magna;

CONSIDERANDO as informações e documentos que instruem o Procedimento Preparatório n. 2021.0009255 em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando que os técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) identificaram irregularidades na Tomada de Preços n. 002/2020 deflagrada pelo Município de Oliveira de Fátima (TO) com o objetivo de contratar empresa especializada no planejamento, na organização, elaboração e aplicação de provas de concurso para preenchimento de cargos efetivos do quadro geral, com indícios de direcionamento para garantir a vitória da empresa 'ICAP – Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa Ltda – EPP' (CNPJ n. 08.573.459/0001-96) que, de fato, chegou a ser contratada e, por isso, teria recebido R\$ 93.750,00 (noventa e três mil e setecentos e cinquenta reais) dos cofres municipais;

CONSIDERANDO que a realização de concurso público pelo Município de Oliveira de Fátima (TO) se trata de um dos objetos da ação civil pública de n. 0016436-17.2018.8.27.2737 ajuizada pelo Ministério Público junto à 2ª Vara Cível desta comarca, e que as ilegalidades constatadas pelos técnicos do TCE/TO contrariam dispositivos constitucionais, legais e ensejaram a suspensão do certame nos autos do processo de n. 14.910/2020/TCE-TO;

CONSIDERANDO que, atualmente, existem 53 (cinquenta e três) servidores públicos municipais vinculados ao ente público por meio de contratos precários (evento 11), e que o gestor de Oliveira de Fátima (TO) deve envidar esforços visando adequar o quadro geral aos ditames do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, apresentando solução definitiva para os impasses que impediram a conclusão do concurso público, notadamente para a situação de candidatos que realizaram inscrição, pagaram a taxa respectiva, se submeteram às provas e, no entanto, não obtiveram qualquer resposta do Poder Público;

CONSIDERANDO que, em razão do seu caráter excepcional, não é devido banalizar o instituto da contratação precária, e que a premente necessidade de realizar novo concurso público e a existência de candidatos com capacidade para prover cargos ocupados por servidores temporários descaracteriza a transitoriedade que justificam as contratações, ex vi do artigo 37, incisos II e IX, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que tal prática configura, em tese, ato ilegal, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo do ARE n. 646.080-AgR;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas pelos técnicos do TCE/TO afetam negativamente a própria validade do concurso público suspenso; e

CONSIDERANDO, por fim, o teor da Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que prescreve, in verbis: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial",

RESOLVE instaurar procedimento preparatório para amealhar indícios de autoria e materialidade da prática de atos de improbidade administrativa relacionados às irregularidades constatadas pelos técnicos do TCE/TO na realização da Tomada de Preços n. 002/2020 pelo Município de Oliveira de Fátima (TO) durante a gestão do ex-prefeito Gesiel Orcelino dos Santos, bem como apurar responsabilidades.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

1. Cientifique-se o E. CSMP/TO;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria para publicação no DOMPTO (AOPAO);
3. Proceda-se a juntada dos principais documentos que compõem os autos da ação civil pública de n. 0016436-17.2018.8.27.2737 e do Processo n. 14.910/2020/TCE-TO (se ainda não foram agregadas nestes autos);
4. Requisite-se do atual Chefe do Poder Executivo de Oliveira de Fátima (TO) cópia da Tomada de Preços n. 002/2020.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 1.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/1b16be66e8d61de3eb33059aab46810b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1b16be66e8d61de3eb33059aab46810b)

MD5: 1b16be66e8d61de3eb33059aab46810b

Anexo II - 2.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5e5b30b4bb80e9d2b34d25073ca33b47](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5e5b30b4bb80e9d2b34d25073ca33b47)

MD5: 5e5b30b4bb80e9d2b34d25073ca33b47

Anexo III - 3.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/197df30b920bf20f552024c5dd1a3675](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/197df30b920bf20f552024c5dd1a3675)

MD5: 197df30b920bf20f552024c5dd1a3675

Anexo IV - 4.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/889963b0778f5200fa6b387d1ffbdeb5](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/889963b0778f5200fa6b387d1ffbdeb5)

file/889963b0778f5200fa6b387d1ffbdeb5

MD5: 889963b0778f5200fa6b387d1ffbdeb5

Anexo V - 5.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/5d754a3779eebfaddf398ac5bfa9a1d2](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d754a3779eebfaddf398ac5bfa9a1d2)

MD5: 5d754a3779eebfaddf398ac5bfa9a1d2

Anexo VI - 6.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/e7cc931dffca30103751c523333e6467](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e7cc931dffca30103751c523333e6467)

MD5: e7cc931dffca30103751c523333e6467

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0196/2022**

Processo: 2021.0009507

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça desta comarca, observando as atribuições que decorrem do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 e

Considerando que dos autos da Notícia de Fato n. 2021.0009507 em trâmite neste órgão ministerial despontam documentos e informações que apontam para possível ocorrência de despesas relativamente excessivas visando a aquisição de combustíveis pela Câmara de Vereadores do Município de Brejinho de Nazaré (TO) junto às empresas 'Leobas e Cia. Ltda.' e 'Leobas e Barreira Ltda.', na razão de R\$ 51.436,53 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), entre os anos de 2018 e 2021;

Considerando que do procedimento exsurgem documentos comprobatórios de que, nos exercícios referidos, a Casa de Leis possuía apenas 02 (dois) veículos, e que as contratações das empresas podem não ter sido precedidas de processo licitatório, mas por meio de dispensa, circunstância que, em tese, pode relevar a indesejada prática de desvio e/ou malversação de verbas públicas, merecendo, por isso mesmo, verificação aprofundada; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas

necessárias a sua garantia (artigo 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

Resolve converter a presente notícia de fato em procedimento preparatório visando apurar responsabilidades – e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário – e aprofundar a investigação acerca da legalidade das despesas realizadas visando a aquisição de combustíveis junto às empresas 'Leobas e Cia. Ltda.' e 'Leobas e Barreira Ltda.' pela Câmara de Vereadores do Município de Brejinho de Nazaré (TO) entre os anos de 2018 e 2021, fazendo-o com fulcro no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, que deverá ser cientificado acerca desta decisão.

Além disso, determino, desde já, seja encaminhada cópia da presente portaria ao setor responsável pela sua publicação no órgão oficial de comunicação do MP/TO (AOPAO) e, bem assim, seja oficiado ao presidente da Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré (TO), requisitando cópias dos processos licitatórios que culminaram na contratação das empresas 'Leobas e Cia. Ltda.' e 'Leobas e Barreira Ltda.' Pela Casa de Leis nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0185/2022**

Processo: 2021.0009455

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando que dos autos da Notícia de Fato n. 2021.0009455 despontam indícios razoáveis de que a atual secretária de assistência social do Município de Fátima (TO), Sra. Francisca Joilma Patrício Farias Andrade, pode ter se valido do veículo VW/Gol, placa QKE9848/TO, cor branca, à disposição do órgão que comanda para a satisfação de interesses particulares, isso em meados do mês de novembro do ano de 2021;

Considerando que a Administração Pública e seus agentes devem obediência aos diversos princípios que permeiam o texto

constitucional, notadamente a legalidade e moralidade (artigo 37, caput); e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promover as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública visando proteger o o patrimônio público e social (artigo 127, caput, e 129, incisos II e III),

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO, a fim de investigar, corrigir irregularidades e apurar responsabilidades decorrentes de possível utilização indevida do veículo VW/Gol, placa QKE9849/TO, cor branca, que se encontra à disposição da secretaria de assistência social de Fátima (TO) por sua respectiva titular, Sra. Francisca Joilma Patrício Farias Andrade, que vem a ser esposa do atual prefeito 'Zé' Andrade.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
2. Encaminhe-se cópia desta portaria para o setor responsável por sua publicação (AOPAO);
3. Expeça-se recomendação para que o atual prefeito, a secretária de assistência social de Fátima (TO) e/ou qualquer servidor público se abstenha de utilizar veículos da frota municipal em horários que não sejam de expediente regular, providenciando, ainda, a imediata identificação dos automóveis com a fixação de adesivos (ou equivalentes) com o logotipo da municipalidade.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0186/2022**

Processo: 2022.0000645

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e,

Considerando que, recentemente, aportou neste órgão ministerial cópia de edital de processo seletivo simplificado de títulos deflagrado pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO) visando a contratação temporária de professores e técnicos administrativos;

Considerando que o Município de Santa Rita do Tocantins (TO) é signatário de Termo de Ajustamento de Condutada celebrado com o Ministério Público do Estado do Tocantins, por esta Promotoria de Justiça, que constitui objeto da ação executiva que ainda tramita no âmbito da 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO), de número 0004016-14.2017.8.27.2737, para obrigar o ente público a rescindir contratos temporários existentes em seu quadro de servidores e se abster de quaisquer contratações temporárias ilegais;

Considerando que a atual prefeita de Santa Rita do Tocantins (TO), sra. Neila Maria da Silva Moraes, encontra-se na posição de ré na ação civil pública por ato de improbidade administrativa de n. 0003138-84.2020.8.27.2737 que também tramita junto à 2ª Vara Cível desta comarca justamente porque omitiu-se no dever de observar as cláusulas do referido TAC e, inadvertidamente, contratou, temporariamente, diversos servidores municipais;

Considerando que a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que as contratações por tempo determinado realizadas pelo Poder Público deve atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público (artigo 37, caput e inciso IX, da Constituição Federal de 1988);

Resolve INSTAURAR Procedimento Preparatório a Inquérito Civil Público com fundamento no artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO e o escopo de apurar a legalidade da deflagração de processo seletivo simplificado pelo Município de Santa Rita do Tocantins (TO) com a finalidade de contratar servidores de maneira temporária concomitantemente à tramitação da ação executiva de n. 0004016-14.2017.8.27.2737 que visa impedir tal expediente e mesmo na pendência da ação civil pública por ato de improbidade administrativa de n. 0003138-84.2020.8.27.2737, no bojo da qual a prefeita Neila Maria da Silva Moraes é acusada de descumprir as cláusulas do acordo celebrado com o Ministério Público do Estado do Tocantins para implementar uma miríade de servidores municipais à revelia do artigo 37, caput e inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Desde já, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
2. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao setor responsável por sua publicação na PGJ/TO (AOPAO);
3. Proceda-se diligência em fontes abertas ('Portal da Transparência') visando certificar o número de servidores contratados que atualmente

constam da folha de pagamentos do Município de Santa Rita do Tocantins (TO), notadamente professores e técnicos administrativos;

4. Oficie-se à chefe do Poder Executivo de Santa Rita do Tocantins (TO), requisitando informações e documentos comprobatórios da real necessidade temporária de excepcional interesse público que justificou a deflagração do processo seletivo, salientando, pois, a existência da referida ação executiva e, bem assim, da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizadas pela prática de semelhante expediente;

5. Com a juntada das informações, determino seja elaborada minuta de novo TAC com cláusulas supressivas das supostas ilegalidades apuradas.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO STA RITA 2022.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/76a38af8b3647c809fb3effcdf9d094b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/76a38af8b3647c809fb3effcdf9d094b)

MD5: 76a38af8b3647c809fb3effcdf9d094b

Anexo II - acp - neila maria (1).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f696431d2f80d941b092bcacea21803c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f696431d2f80d941b092bcacea21803c)

MD5: f696431d2f80d941b092bcacea21803c

Anexo III - 1\_INIC1 (8).pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/21c18e73b1dff2d5121932205d695259](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/21c18e73b1dff2d5121932205d695259)

MD5: 21c18e73b1dff2d5121932205d695259

Porto Nacional, 27 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES  
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0211/2022**

Processo: 2021.0005815

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º,

da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o decurso do prazo, previsto na Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para a finalização da Notícia de Fato 2021.0005815;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da situação envolvendo o Sr. José de Ribamar Conceição Silva, que sofreu 03 acidente vascular cerebral (AVC) e atualmente se encontra acamado, necessitando de atendimento médico e cuidados constantes;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Tocantinópolis/TO no sentido de que o interessado não consegue realizar as atividades básicas diárias sozinho, vez que não se locomove, não consegue falar, necessitando de suporte de uma pessoa, além de ajuda financeira para custear suas despesas, vez que atualmente vem sendo suprido com ajuda do filho Romário Conceição;

CONSIDERANDO a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do indivíduo e, por outro lado, dever fundamental do Poder Público, que, sabidamente, não se desincumbe de tal mister de forma satisfatória, muito embora a República Federativa do Brasil seja signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992, que em seu art. 12 as normas de conteúdo programático para concretização de tal direito;

CONSIDERANDO que pelas normas regentes do Sistema Único de Saúde, compiladas na Lei n.º 8.080/90, "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" (Art. 2º, caput). E ainda, é "dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." A mesma Lei contempla as diretrizes para o atendimento integral,

pautado na universalização do acesso, com a integralidade da assistência;

CONSIDERANDO o dever de adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n.º 174/2017 – CNMP e da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e promover as medidas que se fizerem necessárias quanto à saúde de José de Ribamar Conceição Silva, residente na Av. Brasil, Vila Matilde, Tocantinópolis/TO.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Tocantinópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Aguarde a resposta da diligência encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis (evento 20).
- 3) Com a chegada da resposta, autos conclusos.

Tocantinópolis, 28 de janeiro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SAULO VINHAL DA COSTA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>